

TC 017.461/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, CNPJ 00.898.019/0001-05, Eduardo Ferreira de Oliveira, CPF 118.819.258-20 e Alfredo de Oliveira Neto

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 46/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 112-132).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 46/1999 (peça 1, p. 305-319), entre a SERT/SP e o CNAB, no valor de R\$ 35.088,002, objetivando a execução das atividades relativas à qualificação profissional para 160 treinandos, de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho.

4. Consoante o Plano de Trabalho, deveria ter sido ofertado o curso de Introdução à microinformática, com quatro turmas, no município de São Paulo/SP.

5. Os recursos federais foram repassados parceladamente, como demonstrado abaixo:

Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão do cheque	Localização no processo	Data de crédito na conta específica	Localização no processo
001244	14.035,20	27/9/1999	peça 1, p. 335	27/9/1999	peça 1, p. 385
001609	10.526,40	18/11/1999	peça 1, p. 343	19/11/1999	peça 2, p. 387
001445	10.526,40	9/12/1999	peça 1, p. 351	10/12/1999	peça 2, p. 389
Total	35.088,00				

6. O ajuste vigorou no período de 10/9/1999 a 9/9/2000, consoante a cláusula décima do termo de ajuste (peça 1, p. 315).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC realizou trabalho de fiscalização, efetuada em cinco etapas, para verificar a regularidade da execução e acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ no Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999,

consubstanciado na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28). Naquela oportunidade, verificou-se que, para a consecução do objeto pactuado com o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP havia contratado sessenta entidades, com 3.257 turmas de treinandos, distribuídas em 301 municípios (peça 1, p. 8). Para análise, os auditores da SFC selecionaram uma amostra constituída por 469 turmas, distribuídas em 97 municípios.

8. Do resultado da fiscalização, apurou-se que, das 469 turmas fiscalizadas, dezessete não apresentavam evidências de terem sido realizadas. Assim, ao se extrapolar para o universo de 3.257 turmas, pode-se constatar que o número provável de turmas inexistentes é da ordem de 118.

9. Em face dos trabalhos realizados pela SFC, por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. A mencionada comissão apurou uma série de irregularidades que serão descritas no tópico a seguir e promoveu, em junho de 2007, a citação de diversos responsáveis, conforme os documentos inseridos na peça 2, p. 96-141, 295-307 e 383-385.

10. Após análise das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis (peça 2, p. 157-192 e 195-235), foi lavrado o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 247-265), tendo sido mantidas todas as pessoas que haviam sido responsabilizadas no Relatório de Análise (peça 2, p. 26-94), pelas irregularidades apuradas e pelo total do valor repassado pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

11. A inscrição dos responsáveis no SIAFI ocorreu por meio do documento contido na peça 2, p. 407.

12. A Controladoria-Geral da União - AGU emitiu o Certificado de Auditoria 257470/2012 (peça 2, p. 431) pela irregularidade das contas dos seguintes responsáveis solidários (peça 2, p. 419-421), pelo total dos valores repassados:

- a - Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB;
- b - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT/SP;
- c - Eduardo Ferreira Oliveira;
- d - Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP;
- e - Luís Antônio Paulino, Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP;
- f - Nassim Gabriel Mehedff, Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE.

EXAME TÉCNICO

13. A seguir, passa-se a analisar cada uma das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, de que tratam o Relatório de Análise (peça 2, p. 26-94) e Relatório Final (peça 2, p. 247-265).

14. Descrição da irregularidade: omissão no dever de contabilizar as despesas e guardar os respectivos documentos

14.1. A CTCE apontou que a entidade executora não apresentou as despesas realizadas na execução do convênio, tais como: notas fiscais, recibos de pagamentos, recibos de compra de vale-transporte, de alimentação e de material didático e de sua entrega aos treinandos, procedimento em desacordo com o estipulado na cláusula oitava do termo de convênio, que trata da Contabilidade (peça 1, p. 313).

15. Análise: de fato, à vista da cláusula oitava do termo de convênio, o CNAB deveria registrar em sua contabilidade analítica os valores recebidos e aplicados na sua execução, além do fato de que se comprometeu a manter em arquivo, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número do convênio.

15.1. Além do mais, o art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997 estabelece que os documentos relativos às despesas do convênio deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas.

15.2. Assim, não se pode admitir que os responsáveis pela execução do objeto do convênio não tenham cumprido as obrigações que se comprometeu a cumprir, razão pela qual se propõe a citação solidária dos responsáveis pelo total do valor repassado pelo FAT.

16. Descrição da irregularidade: inexecução física do objeto do convênio, ante a não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas e dos desembolsos efetuados

16.1. A CTCE apurou que não há, no processo, comprovação efetiva da aquisição e entrega de vale-transporte, de refeição e de material didático e da respectiva entrega desses benefícios aos treinandos (peça 2, p. 46 e 48).

16.2. A CTCE apurou que não consta do respectivo processo cópia de exemplar das duas apostilas faturadas pelas Gráficas Brasileiras Ltda. ou de comprovantes de entrega das mesmas aos treinandos (peça 2, p. 58).

17. Análise: em primeiro lugar, convém destacar que, à vista da peça 1, p. 42, verifica-se que o Processo 46219.012041/2006-98, autuado no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, contém os Volumes I e II, e o Anexo I. Entretanto, só foi encaminhado a este Tribunal os Volumes I e II.

17.1. Ainda que a CTCE tenha apurado as irregularidades apontadas, não foram enviados a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise do presente processo, razão pela qual se propõe diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o envio de cópia digitalizada do Anexo I do mencionado processo.

18. Descrição da irregularidade: movimentação financeira irregular

18.1. A CTCE consignou em seu relatório que a entidade executora movimentou a totalidade dos recursos da conta bancária mediante a utilização de saque-avulso para pagamento dos beneficiários (pessoas jurídicas e físicas), bem como ocorreram três saques que se prestaram para o pagamento simultâneo de diversas pessoas físicas distintas (R\$ 2.629,23 em 1/7/1999; R\$ 1.971,84 em 1/12/1999 e R\$ 1.971,84 em 14/12/1999 - peça 2, p. 52).

18.2. A CTCE apontou que no documento intitulado “Relação de Pagamentos”, o CNAB deixou de informar, nos campos apropriados, o número dos títulos de crédito (cheques e notas fiscais) e dos recibos (peça 1, p. 371-375).

19. Análise: com efeito, para execução do convênio em análise, todos os pagamentos de despesas ocorreram por meio de saques em espécie, conforme demonstram os extratos bancários contidos na peça 1, p. 385-389, procedimento em desacordo com o previsto no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual estipula que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

19.1. De igual forma, como se verifica na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 371-375), assiste razão à CTCE, uma vez que o CNAB não informou o número do cheque, da nota fiscal ou do respectivo recibo. Também concordamos com o posicionamento da CTCE quanto ao pagamento de diversos credores por meio de um único saque em espécie.

19.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

19.3. Assim, tendo em vista a infração à legislação, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio pelo valor total repassado.

20. Descrição da irregularidade: ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a execução do objeto do convênio.

20.1. A CTCE apurou três pagamentos ao Sr. André de Jesus Santos, lançados na Relação de Pagamentos, no total de R\$ 465,12, sem que fossem especificados os serviços prestados. Apurou-se, também, pagamentos ao Sr. Sérgio Raimundo Brito Silva, no valor total de R\$ 1.489,48, sem haver qualquer evidência da participação desse profissional, mormente os documentos pedagógicos apresentados terem consignado o nome de Alfredo de Oliveira Neto, para o qual não há pagamentos como sendo o responsável pela execução do convênio.

20.2. Foi apontado que a Guia da Previdência Social - GPS, juntada ao processo, relativa à competência de outubro/1999, no valor de R\$ 857,32, não guarda proporção (taxa de 15%) com o montante dos pagamentos a pessoal relacionados na Relação de Pagamentos, no total de R\$ 6.178,80, não se podendo estabelecer qualquer nexo, quer pela falta de folhas de pagamento, quer pelo fato de as ações de qualificação declaradas e os recibos de pagamento se referirem às competências de outubro a dezembro/1999.

20.3. A CTCE também destacou que a GPS relativa ao mês de dezembro/1999, no valor de R\$ 6.922,50 referia-se ao Contrato 049/1999, também firmado pela CNAB com a SERT, o qual também foi objeto de análise por aquela comissão.

20.4. Por fim, verificou-se não ter havido pagamento a título de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos instrutores e demais trabalhadores que teriam participado da execução das ações contratadas.

21. Análise: em face da ausência de documentos imprescindíveis à análise destes autos, propõe-se a efetivação de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o encaminhamento de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98.

22. Descrição da irregularidade: pagamento de despesas extemporâneas

22.1. A CTCE apontou que os recibos de pagamentos efetuados aos Srs. Geralda Gonçalves, Regina Sônia do Nascimento, Roberta Paula Monteiro de Oliveira, Fernando Gomes da Silva e Sérgio Raimundo Brito Silva foram datados de 1/10/1999, mas as ações de qualificação declaradas tiveram início apenas em 13/10/1999, conforme cópia dos Diários de Classes apresentados (peça 2, p. 54-55).

23. **Análise:** por falta de elementos necessários para a análise da questão, propõe-se a realização de diligência a ser dirigida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, com o fim de ser solicitado o encaminhamento de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98.

24. **Descrição da irregularidade:** pagamentos a pessoas físicas com CPF inválidos ou incompletos

24.1. Em consulta efetuada ao *site* da Receita Federal, a CTCE constatou as seguintes irregularidades (peça 2, p. 54):

- 1 - o CPF dos Srs. Fernando Gomes da Silva, André de Jesus Santos e Regina Sônia do Nascimento apresentavam a situação de “inscrição pendente de regularização”;
- 2 - o número do CPF atribuído à Roberta Paula Monteiro de Oliveira estava incorreto;
- 3 - o número do CPF de José Francisco Ferreira de Oliveira, Maria Ângela Alces e Flávia Barbosa Rosa estavam incompletos, impedindo a pesquisa.

25. **Análise:** de fato, em consulta efetuada ao Sistema CPF, constatamos que o CPF dos Srs. Fernando Gomes da Silva e André de Jesus Santos estão “pendentes de regularização”, estando regularizado tão somente o CPF da Sra. Regina Sônia Pires do Nascimento. A respeito, saliente-se que a irregularidade no cadastro da Receita Federal dos autônomos contratados, de *per si*, não configura irregularidade na execução do convênio, pois se trata de questão fiscal. Esse fato isolado não tem o condão de demonstrar uma conduta culposa ou dolosa dos gestores, pois nem o termo de convênio nem a IN/STN 01/97 estabelecia tal exigência (verificação da prévia regularidade do CPF para a contratação de serviços prestados por pessoas físicas). Ademais, a CTCE não logra demonstrar o nexo de causalidade entre esta ocorrência e danos ao erário, razão pela qual deixa-se de propor qualquer medida.

25.1. Relativamente ao CPF da Sra. Roberta Paula Monteiro de Oliveira, cabe razão à CTCE, visto que o CPF que constou da Relação de Pagamentos apresentada pelo CNAB - 035.256.984-00 - é um CPF inválido, vez que o correto é o 223.827.578-92 para a mencionada responsável.

25.2. No tocante aos Srs. José Francisco Ferreira de Oliveira, Maria Ângela Alces e Flávia Barbosa Rosa, verifica-se que consta da Relação de Pagamentos CPF com menos de onze dígitos, impossibilitando a pesquisa. É de se salientar que, da pesquisa efetuada, verificou-se que há 27 homônimos do Sr. José Francisco Ferreira de Oliveira e três homônimos da Sra. Flávia Barbosa Rosa. No tocante à Sra. Maria Ângela Alces, não consta CPF válido para a responsável.

25.3. Dessa forma, propõe-se a impugnação dos pagamentos efetuados a responsáveis com CPF inválidos ou incompletos e a consequente citação dos responsáveis pela execução do objeto do convênio.

26. **Descrição da irregularidade:** não comprovação da aquisição de vales-transporte, de alimentação e de material didático nem de sua entrega aos treinandos

26.1. Segundo consta na Relação de Pagamentos, a entidade executora efetuou dois pagamentos à União Brasileira Abastecimento e Consumo e um à Comercial Laticínios Moinhos Ltda., no valor total de R\$ 8.262,14, a título de alimentação dos treinandos. Ocorre que, pelo Plano de Trabalho, deveriam ser investidos R\$ 7.392,00 (peça 2, p. 56).

26.2. Além disso, a CTCE detectou que, em consulta ao *site* da Receita Federal, o número do CNPJ atribuído à Comercial Laticínios Moinhos Ltda. é inválido e que consta a informação de que a União Brasileira Abastecimento e Consumo era uma empresa “inapta” e “omissa não localizada”.

26.3. Apesar de ser sido apresentado à CTCE três recibos de aquisição de vales-transporte, no total de R\$ 6.072,00, aquela comissão verificou que, além de não estarem datados, faltava a

quantidade de bilhetes adquiridos. De igual forma, as listas de entrega desses benefícios aos treinandos não estavam datadas e não traziam a quantidade fornecida a cada um dos treinandos.

27. Análise: em virtude da ausência dos respectivos documentos comprobatórios, propõe-se diligenciar junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o encaminhamento de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98.

28. Descrição da irregularidade: pagamentos para despesas de manutenção de equipamentos de informática

28.1. A CTCE apurou ter havido três pagamentos ao Instituto do Trabalho Dante Pellacami, no valor total de R\$ 6.667,69, pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática. Entretanto, a comissão detectou que o referido ente contratava os serviços de um terceiro para a realização dos serviços para os quais havia sido contratado (peça 2, p. 56).

29. Análise: em face de não constar do presente processo qualquer elemento para análise da questão, propõe-se a efetivação de diligência a ser dirigida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que envie cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98.

30. Descrição da irregularidade: pagamentos de despesas de seguro anteriormente à emissão da referida apólice

30.1. A Comissão de Tomada de Contas Especial detectou que a apólice de seguro apresentada pelo CNAB, emitida em 13/10/1999, com prêmio no valor total de R\$ 200,00 e forma de pagamento à vista, a relação de Pagamentos consigna três parcelas de, respectivamente, R\$ 80,00; R\$ 60,00 e R\$ 60,00, sendo a primeira no dia 7/10/1999, data anterior à própria emissão da referida apólice (peça 2, p. 58).

31. Análise: ante a impossibilidade de se proceder a qualquer análise sobre a irregularidade apontada pela CTCE, propõe-se diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o envio de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98.

32. Descrição da irregularidade: taxa elevada de evasão e falta de comprovação efetiva dos encaminhamentos ao mercado de trabalho

32.1. A CTCE detectou taxa de evasão de 13,75% assim como desatendimento ao previsto na cláusula segunda do termo de convênio, previa que deveriam ser encaminhados 5% dos treinandos ao mercado de trabalho (peça 2, p. 60).

33. Análise: por não haver no processo em análise qualquer documento que suporte a afirmação da CTCE, propõe-se a efetivação de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o encaminhamento de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98.

34. Descrição da irregularidade: irregularidades quanto à escolha da entidade para a consecução do objeto do convênio

34.1. A CTCE apurou ter ocorrido as seguintes irregularidades no âmbito da SERT/SP para escolha da entidade executora:

a - utilização indevida da nomenclatura “convênio” em vez de contrato da entidade executora para a consecução do objeto do ajuste (peça 2, p. 28-30);

- b - contratação de entidade sem a realização de licitação e sem dar a devida publicidade ao edital de chamamento, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 30-34);
- c - não indicação e não comprovação da capacitação técnica dos instrutores, das condições das instalações e dos equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução das ações de profissionalização (peça 2, p. 32);
- d - dentre as finalidades descritas no estatuto social do CNAB não constava a educação profissional (peça 2, p. 32)
- e - ausência de comprovação de regularidade de situação no SIAFI e no CADIN para habilitação da entidade, em desacordo com o estipulado no art. 4º, inciso III, da IN/STN 1/1997 (peça 2, p. 34);
- f - ausência de declaração expressa da proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontrava em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme as prescrições do art. 2º, inciso VII, da IN/STN 1/1997 (peça 2, P. 34); e
- g - autorização e liberação da terceira parcela sem a apresentação da prestação de contas, nos termos da IN/STN nº 01/97 (peça 1, p. 44-46).

35. Análise: ante a ausência de documentos imprescindíveis à análise deste processo, propõe-se diligenciar à Secretaria Pública de Políticas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que envie cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98.

CONCLUSÃO

36. Tendo em vista que, apesar de a Comissão de Tomada de Contas Especial ter apontado as irregularidades tratadas neste processo, não foram enviados a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise destes autos.

37. Assim, conforme proposto nos parágrafos 17.1, 21, 23, 27, 29, 31, 33 e 35 da presente instrução, considera-se necessária, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência a ser dirigida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, órgão instaurador da presente TCE, para encaminhamento de cópia digitalizada do Anexo I do Processo de origem 46219.012041/2006-98.

38. À vista do documento intitulado “Relação de Pagamentos” (peça 1, p. 369), constata-se que o responsável pela execução do convênio em questão era o Sr. Alfredo de Oliveira Neto. Entretanto, não consta do processo enviado pelo MTE seu CPF e, em consulta efetuada ao Sistema CPF, são arrolados 30 homônimos. Dessa forma, propõe-se diligenciar à SPPE/MTE com o fim de solicitar o número do CPF do referido responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, relativamente ao Processo 46219.012041/2006-98, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada contra o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB (Convênio SERT/SP 046/99 e Processo SERT/SINE 672/99), sejam encaminhados a este Tribunal:

- a - cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.012041/2006-98; e



b - CPF do Sr. Alfredo de Oliveira Neto, responsável pela execução do objeto do convênio.

Secex/SP, em 2/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611/5